Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2142/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1374/2014
PROTOCOLO	: 1483724
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE GLORIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: WALID AIDAMUS RASSLAN
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É irregular a prestação de contas anual de gestão na qual as contas não estão instruídas com os documentos exigidos, não comprovando a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro apurado, em contrariedade com as exigências legais e regulamentares, fato que acarreta multa e recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de fevereiro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Glória de Dourados, referente ao exercício de 2013, com a aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao Sr. Walid Aidamus Rasslan, por não encaminhamento de documento obrigatório, como o Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, bem como recomendação ao atual responsável pelo órgão, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades apuradas, concedendo o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado comprove nos autos o recolhimento, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Glória de Dourados, referente ao exercício de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em desconformidade com o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e suas alterações.

Encontra-se apensado aos autos o Relatório de Gestão Fiscal – 1º e 2º Semestre/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por meio da análise ANA-4ICE-488/2015, fls. 128/139, após a intimação do responsável conforme expedientes de fls. 93 e 104/108, e juntada de justificativas e documentos de fls. 95/101 e 110/126, concluiu que a prestação de contas oferece condições para aprovação.

A Auditoria por intermédio do parecer final PAR-GACS LLRP-20008/2016, fls. 198/199, concluiu pela irregularidade das contas, após a intimação solicitada pela douta Procuradoria de Contas, em razão de irregularidades levantadas pela auditoria, conforme expedientes de fls. 141/157, e juntada de justificativas e documentos de fls. 159/196, pelo motivo de que das irregularidades apontadas inicialmente, restou não sanada a ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, pois, em que pese o gestor ter informado que houve implantação do controle interno, conforme se observa na peça n. 36, não apresentou qualquer prova de que o sistema foi instituído.

O Ministério Público de Contas, via parecer PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-21201/2016, fls. 200/202, acompanha integralmente o entendimento da Auditoria e conclui no sentido de que este egrégio Tribunal julgue a presente prestação como contas irregulares, com aplicação de multa em razão da ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, com exceção da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e suas alterações, em razão do não encaminhamento de documento listado no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra B, Número: 2. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas.

Compulsando os autos, vejo que assiste razão aos entendimentos da Auditoria e do Ministério Público de Contas, sobre a irregularidade na prestação de contas, em razão da ausência de peça obrigatória da instrução normativa desta casa, arrolada acima, o que por força dos arts. 37, 42, II, c/c o art. 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, é motivo para que seja considerada irregular a presente prestação de contas.

Ainda, quanto aos índices, verifica-se que o Presidente do Legislativo Municipal atendeu aos preceitos constitucionais. Com efeito, foram observados os limites estabelecidos para o total da despesa do Poder Legislativo, como também respeitou o limite de 70% de sua receita com a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores (art. 29-A, § 1° da Constituição Federal) e, ainda, respeitou o limite previsto da despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida (art.169 da CF/88 c/c o art. 20, III, "a" da Lei Complementar n. 101/2000).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Glória de Dourados, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Walid Aidamus Rasslan, ex-presidente da câmara, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação da multa** no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, ao Sr. Walid Aidamus Rasslan, ex-presidente da câmara, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, II, c/c art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/201, por infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e suas alterações (não encaminhamento de documento listado no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra B, Número: 2. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas);

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado comprove nos autos o cumprimento do item 2, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Glória de Dourados, referente ao exercício de 2013, com aplicação de multa e recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB AM
SETAC APC